

LEI Nº 1479, DE 06 DE JULHO DE 2015.

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Pato Bragado, nos termos do inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Pato Bragado poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º A contratação temporária a que se refere o “caput” é regida por regime especial de direito administrativo, não gerando vínculo de emprego ou estatutário de direito público com o Município de Pato Bragado.

§ 2º A contratação temporária por se tratar de regime especial de direito administrativo não enseja o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) previsto na Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a situações de comoção pública ou emergência;
- III - assistência a emergências em saúde pública e combate e prevenção a surtos endêmicos epidêmicos;
- IV - atender ao suprimento de docentes e servidores de escola ou Centro de Educação Infantil da rede municipal de ensino nas hipóteses previstas nesta lei;
- V - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento;
- VI - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como, implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão público, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal;
- VII - atender ao suprimento de servidores nos órgãos da administração municipal, nas hipóteses previstas em Lei;
- VIII - atender o cumprimento de obrigações decorrentes de convênios, acordos, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual,

bem como, de outros órgãos de administração direta e indireta, de caráter temporário, especialmente quando inerentes à assistência social, saúde, educação, esporte, trabalho e integração social e a outras competências comuns entre os entes federados.

§ 1º A contratação de docentes ou servidores a que se referem os incisos IV e VII, deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º As contratações serão feitas por prazo determinado de até 12 (doze) meses.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, o prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, desde que não ultrapasse o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, desde que plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 4º O recrutamento e seleção do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei, será mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico pertencente ao quadro médico do município, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital;

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social;

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência, urgência ou calamidade pública, bastando à convocação através de qualquer outro meio de comunicação, devidamente comprovado.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as contratações da saúde e educação, observada a vedação prevista nos incisos XVI e XVII, do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 6º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância ao limite de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As contratações deverão ser solicitadas ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Estadual;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, remuneração e local da prestação do serviço;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

V - pronunciamento da:

a) Secretaria de Administração acerca função a ser desenvolvida, remuneração e necessidade de contratação dentro do previsto nesta lei;

b) Secretaria de Finanças quando ao impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será de conformidade com aquela publicada no edital que instituir o processo seletivo, devendo ser fixada em importância não superior ao valor da remuneração estabelecida para os servidores públicos de cargo ou emprego igual ou equivalente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores públicos ocupantes de cargos ou empregos públicos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou cargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses

previstas nos incisos I, II e nas atividades da saúde e educação, mediante prévia justificativa, realização de processo seletivo de tramitação simplificada e autorização do Chefe do Executivo municipal.

Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos dos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, do Art. 2º, desta lei, os seguintes direitos:

I - os previstos no Arts. 44 e nos incisos II, V, VI, VII e IX, do Art. 60, todos da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996;

II - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

III - repouso semanal remunerado;

IV - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

V - as licenças previstas nos Arts. 81, 86 e 90, todos da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996;

VI - as concessões previstas nos incisos I, II e III, do Art. 107, da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996;

VII - o direito de petição previsto no Art. 113, da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996.

Parágrafo único. Os contratados com fulcro no inciso IV, do Art. 2º, desta Lei, aplicam-se os direitos previstos no presente artigo, no que não conflitar com as disposições dos Arts. 17 e 30 da Lei nº. 864, de 15 de dezembro de 2006 e suas alterações.

Art. 10. São deveres do pessoal contratado, na forma da presente Lei, os previstos incisos I a XII, do Art. 125, da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996.

Art. 11. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de quaisquer atos previstos no Art. 126, da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996.

Art. 12. Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada por escrito em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no Art. 141, da Lei Complementar nº. 003, de 21 de junho de 1996.

§ 1º É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de sete dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para

o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

§ 3º Em caso de afastamento a que se referem os incisos V e VI do Art. 9, desta Lei, o contratado deve apresentar justificativa, quando cabível, ao órgão competente:

I - com antecedência mínima de cinco dias úteis, no caso de casamento e alistamento eleitoral;

II - até três dias úteis após a ocorrência, nas situações de nascimento de filho, falecimento de cônjuge ou filho, apresentando o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Art. 13. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado, que deverá comunicar a chefia imediata com uma antecedência mínima de quinze dias.

Art. 15. A extinção do contrato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto no “caput”, é obrigatória a apresentação de justificativa fundamentada para o início do processo de extinção do contrato, que se completará mediante autorização do Chefe do Executivo municipal.

Art. 16. O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17. A admissão para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração do contrato pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Art. 18. Efetivada a contratação autorizada por Lei, o contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 19. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições da presente Lei, para o seu fiel cumprimento.

Art. 21. As contratações somente serão ser feitas com observância à existência de dotação orçamentária específica.

Parágrafo único. Excetua-se da exigência do caput, as contratações destinadas ao atendimento de situações de calamidade pública, quando a dotação orçamentária será provida através de crédito adicional extraordinário, nos termos do Art. 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº. 315/2001 e 1314/2013.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 06 de julho de 2015.

ARNILDO RIEGER
Prefeito do Município